



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.928615/2011-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.952 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 4 de fevereiro de 2021
Recorrente SOMATTOS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de saldo negativo de IRPJ, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretenso crédito.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos contados da data da entrega da declaração de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, no sentido de reconhecer homologada tacitamente a DCOMP DCOMP 17012.04321.061006.1.7.02-3908, não podendo os débitos nele compensados serem objeto de cobrança. .

(Assinado Digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(Assinado Digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-001.952 - 1ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10680.928615/2011-13

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que negou provimento a sua manifestação de inconformidade.

No caso, a empresa transmitiu PER/DCOMP 05417.30729.111108.1.7.02-8857 compensando débitos administrados pela RFB utilizando-se de suposto crédito de saldo negativo de **IRPJ do ano-calendário 2002** (e-fls. 78) no valor de R\$ 39.033,96.

O PER/DCOMP foi submetido a análise da autoridade fiscal, tendo sido emitido Despacho decisório (e-fls. 72), pelo qual não foi reconhecido qualquer valor de crédito.

O campo 3 do despacho decisório (figura abaixo) demonstra as informações referentes ao pagamento de estimativas não foram plenamente validadas:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	73.617,42	137.793,76	0,00	0,00	0,00	211.411,18
CONFIRMADAS	0,00	8.954,64	0,00	0,00	0,00	0,00	8.954,64

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 39.033,96 Valor na DIPJ: R\$ 39.033,96

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 211.411,18

IRPJ devido: R\$ 172.377,22

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O relatório de detalhamento do crédito de **e-fls. 95/96** indica que diversos recolhimentos de estimativa via DARF, bem como algumas retenções de IRRF e uma compensação de estimativa com pagamento indevido **não foram localizados** nos sistemas da RFB:

Pagamentos

O valor confirmado da parcela de pagamento está limitado ao valor informado no PER/DCOMP no campo "Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período"

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
2362	31/01/2002	28/02/2002	11.062,84	0,00	0,00	11.062,84	11.062,84	0,00	11.062,84	DARF informado não localizado
2362	28/02/2002	31/03/2002	7.679,92	0,00	0,00	7.679,92	7.679,92	0,00	7.679,92	DARF informado não localizado
2362	31/03/2002	30/04/2002	9.488,70	0,00	0,00	9.488,70	9.488,70	0,00	9.488,70	DARF informado não localizado
2362	30/04/2002	31/05/2002	5.005,30	0,00	0,00	5.005,30	5.005,30	0,00	5.005,30	DARF informado não localizado
2362	31/05/2002	30/06/2002	6.671,55	0,00	0,00	6.671,55	6.671,55	0,00	6.671,55	DARF informado não localizado
2362	30/06/2002	31/07/2002	11.470,38	0,00	0,00	11.470,38	11.470,38	0,00	11.470,38	DARF informado não localizado
2362	31/07/2002	31/08/2002	8.289,94	0,00	0,00	8.289,94	8.289,94	0,00	8.289,94	DARF informado não localizado
2362	31/08/2002	30/09/2002	9.311,31	0,00	0,00	9.311,31	9.311,31	0,00	9.311,31	DARF informado não localizado
2362	30/09/2002	31/10/2002	10.588,17	0,00	0,00	10.588,17	10.588,17	0,00	10.588,17	DARF informado não localizado
2362	31/10/2002	30/11/2002	8.536,01	0,00	0,00	8.536,01	8.536,01	0,00	8.536,01	DARF informado não localizado
2362	30/11/2002	30/12/2002	13.430,72	0,00	0,00	13.430,72	13.430,72	0,00	13.430,72	DARF informado não localizado
2362	31/12/2002	31/01/2003	29.520,76	0,00	0,00	29.520,76	29.520,76	0,00	29.520,76	DARF informado não localizado

Total	131.055,60	0,00	131.055,60
-------	------------	------	------------

Estimativas compensadas com outros pagamentos indevidos ou a maior

O valor confirmado da parcela de pagamento está limitado ao valor informado no PER/DCOMP no campo "Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período"

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Código de Receita	Período de Apuração do DARF	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
JAN/2002	2362	31/12/2001	31/01/2002	6.743,55	0,00	0,00	6.743,55	6.738,16	0,00	6.738,16	DARF informado não localizado
Total								6.738,16	0,00	6.738,16	

Total Confirmado de Pagamentos + Estimativas compensadas com outros pagamentos indevidos ou a maior: R\$ 0,00

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.001.180/0001-26	5706	755,02	232,18	522,84	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.360.305/0001-04	3251	16.165,27	0,00	16.165,27	Retenção na fonte não comprovada
00.360.305/0001-04	6800	23.439,05	0,00	23.439,05	Retenção na fonte não comprovada
02.558.134/0001-58	5706	1.839,68	0,00	1.839,68	Retenção na fonte não comprovada
17.184.037/0001-10	6800	9.379,90	0,00	9.379,90	Retenção na fonte não comprovada
19.791.268/0001-17	5706	2.331,88	0,00	2.331,88	Retenção na fonte não comprovada
33.254.319/0001-00	3426	1.957,35	0,00	1.957,35	Retenção na fonte não comprovada
33.254.319/0001-00	6800	9.026,81	0,00	9.026,81	Retenção na fonte não comprovada
Total		64.894,96	232,18	64.662,78	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 8.954,64

Cientificado da decisão por via postal em 09/02/2012, conforme fl. 88, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade às fls. 2 a 7, instruída pelos documentos às fls. 8 a 71, onde argumenta, em síntese, o que segue:

3.1. Sofreu retenção de imposto de renda na fonte no montante de R\$ 73.617,42 no ano 2002, consoante relação de empresas abaixo, com detalhamento por nome, CNPJ, código de receita, rendimento bruto e IRRF. Junta os informes de rendimento, a Ficha 43 da DIPJ e folhas do livro Razão de conta impostos a recuperar;

CNPJ	Nome	Código da Receita	Rendimento Bruto	Imposto Retido na Fonte
02.536.364/0001-16	Lyonnais DI Master FIF	6.800	23.465,62	4.692,96
58.160.789/0001-28	Banco Safra S/A	6.800	1,83	0,33
33.254.319/0001-00	HSBC Investment Bank Brasil S A	6.800	45.134,85	9.026,81
33.254.319/0001-00	HSBC Investment Bank Brasil S A	3.426	9.787,06	1.957,35
17.184.037/0001-10	Banco Mercantil do Brasil S A	3.426	19.710,86	3.942,16
17.184.037/0001-10	Banco Mercantil do Brasil S A	6.800	46.899,65	9.379,90

00.360.305/0001-04	Caixa Econômica Federal	3.251	8.097,04	1.619,36
00.360.305/0001-04	Caixa Econômica Federal	3.251	1.614,94	322,98
00.360.305/0001-04	Caixa Econômica Federal	3.251	1.888,42	377,68
00.360.305/0001-04	Caixa Econômica Federal	3.251	23.028,69	4.605,66
00.360.305/0001-04	Caixa Econômica Federal	3.251	12.129,37	2.425,80
00.360.305/0001-04	Caixa Econômica Federal	3.251	34.069,89	6.813,79
TOTAL CAIXA ECONÔMI- CA FEDERAL CÓD. 3251			80.828,35	16.165,27
00.360.305/0001-04	Caixa Econômica Federal	6.800	75.159,76	15.031,79
00.360.305/0001-04	Caixa Econômica Federal	6.800	3.793,45	758,69
00.360.305/0001-04	Caixa Econômica Federal	6.800	1.189,27	237,78
00.360.305/0001-04	Caixa Econômica Federal	6.800	3.530,09	705,84
00.360.305/0001-04	Caixa Econômica Federal	6.800	11.981,56	2.396,26
00.360.305/0001-04	Caixa Econômica Federal	6.800	7.396,64	1.479,30
00.360.305/0001-04	Caixa Econômica Federal	6.800	5.628,48	1.125,68
00.360.305/0001-04	Caixa Econômica Federal	6.800	8.518,88	1.703,71
TOTAL CAIXA ECONÔMI- CA FEDERAL CÓD. 6800			117.198,13	23.439,05
00.001.180/0001-26	Centrais Elet. Brasileiras S A	5.706	4.162,10	755,02
17.155.730/0001-64	Cia Energia de Minas Gerais	5.706	580,15	87,01
02.558.134/0001-58	Tele Norte Leste Participações S A	5.706	12.264,54	1.839,68
19.791.268/0001-17	Magnesita S A	5.706	15.545,92	2.331,88
TOTAL GERAL			375.579,06	73.617,42

3.2 Os valores **informados como pagamentos** foram quitados por:

1. **Darfs** no valor total de R\$ 67.868,68 (Doc. 5) e com:
2. **saldo negativo de IRPJ de 31/12/2001** no valor de R\$ 63.186,88 (Doc. 6), mais taxa Selic aplicada sobre os valores a compensar no montante de R\$ 6.738,16,

totalizando R\$ 137.793,76 (Doc. 7). A composição dos valores pagos e compensados é a seguinte:

Mês	Vencimen- to	Pagamento	Tipo	Valor
jan/02	28/02/2002	28/02/2002	Darf	3.225,14
jan/02	28/02/2002	28/02/2002	Darf	7.837,70
fev/02	28/03/2002	28/03/2002	Darf	1.871,97
fev/02	28/03/2002	28/03/2002	Darf	5.807,95
out/02	29/11/2002	29/11/2002	Darf	6.174,45
nov/02	30/12/2002	30/12/2002	Darf	9.258,43
nov/02	30/12/2002	30/12/2002	Darf	4.172,29
dez/02	31/01/2003	31/01/2003	Darf	18.912,45
dez/02	31/01/2003	31/01/2003	Darf	10.608,30
Total				67.868,68

Mês	Vencimen- to	Compensa- ção	Tipo	Valor
mar/02	30/04/2002	30/04/2002	Compensação c/saldo negativo de IRPJ de 2001	9.488,70
abr/02	31/05/2002	31/05/2002	Compensação c/saldo negativo de IRPJ de 2001	5.005,30
mai/02	30/06/2002	30/06/2002	Compensação c/saldo negativo de IRPJ de 2001	6.671,55
jun/02	31/07/2002	31/07/2002	Compensação c/saldo negativo de IRPJ de 2001	11.470,38
jul/02	31/08/2002	31/08/2002	Compensação c/saldo negativo de IRPJ de 2001	8.289,94
ago/02	30/09/2002	30/09/2002	Compensação c/saldo negativo de IRPJ de 2001	9.311,30
set/02	31/10/2002	31/10/2002	Compensação c/saldo negativo de IRPJ de 2001	10.588,17
out/02	30/11/2002	30/11/2002	Compensação c/saldo negativo de IRPJ de 2001	2.361,54
Total				63.186,88

dez/02	31/12/2002	31/12/2002	Correção Selic	6.738,16
--------	------------	------------	----------------	----------

Sub-total				137.793,72
-----------	--	--	--	------------

Em sessão de 26 de julho de 2019 (e-fls. 147) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, mantendo o despacho decisório.

Os julgadores analisaram as alegações da recorrente em três grupos: 1) retenções de IRRF; 2) estimativas recolhidas via DARF e 3) estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores.

Quanto ao IRRF, foram analisados os documentos juntados pela recorrente. Em alguns casos houve reconhecimento da retenção e em outros casos não houve validação das retenções por falta de documentos comprobatórios. Ao final, foram validados R\$ 68.923,02 a título de IRRF ante os R\$ 8.954,64 identificados no despacho decisório.

Sobre as estimativas informadas como pagas **via DARF**, os julgadores identificaram nos sistemas da RFB recolhimentos que **somam R\$ 67.868,68** e que “*estão devidamente alocados aos débitos de estimativa confessados em DCTF nos períodos de apuração indicados nos Darfs (vide cópias das telas às fls. 132 a 135)*”.

Quanto à compensação de estimativas com saldo negativo de anos anteriores, no valor total de **R\$ 63.186,88**, os julgadores concluíram que tal crédito **não decorre** de saldo negativo de IRPJ do ano anterior (**2001**) visto que a DIPJ de e-fls. 159 não demonstra apuração de IRPJ a pagar ou a restituir. A recorrente não teria demonstrado assim a origem dos créditos que compensaram R\$ 63.186,88 em estimativas.

Concluíram os julgadores que mesmo com as parcelas de composição do IRPJ validadas (IRRF e recolhimento via DARF) não foi apurado saldo negativo:

42. Não obstante a validação de parcelas do IRRF e da estimativa deduzida do imposto devido, estas não foram suficientes para suplantarem o imposto devido e gerar saldo negativo no período conforme demonstrativo de apuração abaixo:

Imposto Devido -	R\$ 172.377,22
(-) IRRF validado total -	(R\$ 68.923,02)
<u>(-) Estimativa validada total -</u>	<u>(R\$ 67.868,68)</u>
Saldo de imposto a pagar -	R\$ 35.585,52

43. Assim, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade para não reconhecer o direito creditório pleiteado e, por conseguinte, não homologar as compensações declaradas.

Sala de Sessões, em 26 de julho de 2019.

Luciano de Oliveira Valença

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator - Mat. 56813

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 167 e seguintes), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Em preliminar, alega a ocorrência de homologação tácita:

“Assim, como o PERD/COMP foi entregue em 07 de agosto de 2003, e o Despacho Decisório foi emitido em 01 de fevereiro de 2012, ou seja, a mais de 8(oito) anos após, operou-se assim a homologação tácita, devendo os débitos compensados serem homologados tacitamente, o que fica desde já requerido”.

Quanto ao mérito, afirma que a parcela de IRRF não validada no valor de 4.694,40 pela DRJ pode ser comprovada por meio de sua escrituração contábil que apresenta em anexo.

E quanto às estimativas compensadas, no valor total de R\$63.186,88, reafirma a recorrente se tratar de valores a recuperar do ano 2001 e apresenta tabela demonstrativa do crédito nas e-fls. 179/181.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Do mérito

A preliminar levantada pelo contribuinte, em verdade, se confunde com a questão de fundo do recurso, motivo pelo qual passo a analisá-la no mérito. Alega a recorrente a ocorrência de homologação tácita das compensações, visto que o despacho decisório de e-fls. 72 foi lavrado apenas em fevereiro de 2012.

O Despacho decisório de e-fls. 72 não reconheceu o crédito pleiteado e por consequência não homologou as compensações empreendidas pelas DCOMPs 05417.30729.111108.1.7.02-8857, transmitida em 11/11/2008, e 17012.04321.061006.1.7.02-3908 transmitida em 06/10/2006.

E quanto a esta última DCOMP (17012.04321.061006.1.7.02-3908) verifica-se que decorreu mais de cinco anos entre a sua transmissão em 06/10/2006 e a ciência do despacho decisório, que ocorreu em 09/02/2012 (e-fls. 18), cabível assim a aplicação do artigo 74, § 5º da lei 9430/1996:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na

compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.”

Considero, portanto, que a DCOMP 17012.04321.061006.1.7.02-3908 foi homologada por decurso do prazo legal.

E o mesmo não ocorre com a DCOMP 05417.30729.111108.1.7.02-8857, que foi transmitida em 11/11/2008 e o prazo de cinco anos se esgotou apenas em 11/11/2013, após, portanto, à ciência do despacho decisório (09/02/2012 e-fls. 88).

Permanece em discussão nos presentes autos a admissão ou não na apuração da IRPJ de parcelas de estimativas informadas na DCTF como compensadas por meio de saldo negativo de anos anteriores bem como também uma parcela de IRRF no valor de R\$ 4.694,40.

DO IRRF

A recorrente informou em DCOMP o montante de R\$ 73.617,42 a título de IRRF. O despacho decisório confirmou apenas o montante de R\$ 8.954,64. A DRJ, de posse dos documentos trazidos pela recorrente bem como os dados nos sistemas da RFB considerou que o total a ser validados de IRRF seria de R\$ 68.923,02.

Sobre esta diferença de R\$ 4.694,40, a recorrente não traz nenhum documento hábil para comprovar a realização da retenção.

Este CARF já consolidou entendimento por meio de sua súmula 143 que a prova do a “do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos”.

Mas tal entendimento não passou despercebido pelo relator do acórdão recorrido, pois no seu parágrafo 14 (e-fls. 152) de seu voto assim se posicionou:

“14. Não obstante isso, este colegiado se posiciona no sentido de que não se pode restringir a comprovação da retenção a apenas um meio de prova, podendo o contribuinte carrear outros documentos suficientes para verificar o rendimento bruto, o montante do tributo retido e a efetividade de sua retenção pela fonte pagadora.”

E prossegue o relator ao afirmar que “as cópias de Ficha da DIPJ e do Razão, bem assim a planilha por ele elabora, por si sós, são documentos que não servem como prova da retenção do tributo vez que são de lavra do próprio contribuinte, sendo imprescindível que estejam acompanhados por documentos outros, de emissão de terceiros (bancos, fontes pagadoras, etc), que demonstrem a efetividade da retenção”.

E a recorrente não trouxe aos autos novos documentos que comprovassem a retenção alegada. Ao contrário, Repete o argumento de que a sua escrituração contábil seria a

prova suficiente para a prova da retenção. A legislação transcrita na e-fls. 175 pela recorrente está em sintonia com o entendimento do Acórdão recorrido.

O artigo 9, §1º do Decreto-Lei 1.598, de 1977 afirma que a escrituração faz prova a favor do contribuinte desde que comprovados por documentos hábeis. Cabe à autoridade fiscal prova a inveracidade dos registros contábeis, mas desde que observado o disposto neste parágrafo 1º, ou seja, que os registros estejam acompanhados de documentos hábeis:

“Determinação pela Autoridade Tributária

Art 9º - A determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita a verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos da sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informação ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova.

§ 1º - **A escrituração** mantida com observância das disposições legais **faz prova a favor do contribuinte** dos fatos nela registrados **e comprovados por documentos hábeis**, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

§ 2º - **Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no § 1º.**

§ 3º - O disposto no § 2º não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao contribuinte o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.”

As soluções de consulta transcritas na e-fls. 176 também condicionam a prova da retenções à apresentação de “registros contábeis, **acompanhados da nota fiscal ou fatura** e da comprovação do valor depositado pela fonte pagadora, para respaldar a compensação dos tributos e contribuições federais retidos”.

Portanto, considerando a própria legislação referida pela recorrente, é necessário que seja apresentados documentos que comprovem os registros contábeis que indicam a retenção. E considerando se tratar de receitas financeiras, a simples juntada de extrato bancário acompanhado de demonstrativo de apuração da receita já seria a prova suficiente.

Indefiro o recurso voluntário neste ponto.

DO SALDO NEGATIVO DE ANOS ANTERIORES.

A recorrente informou em DCOMP ter recolhido estimativas de IRPJ no valor total de R\$ 137.793,76. O despacho decisório não validou nenhum valor a este título. A recorrente alegou que na verdade recolheu R\$ 67.868,68 via DARF e quitou via compensação R\$ 63.186,88 utilizando-se de “saldo negativo de 31/12/2011¹”

¹ mero erro de digitação, trata-se de 31/12/2001.

Os julgadores validaram os R\$ 67.868,68 recolhidos via DARF mas o mesmo não ocorreu com os R\$ 63.186,88 que a recorrente alega ser de saldo negativo de anos anteriores.

Entenderam os julgadores que a recorrente apurou o IRPJ do ano-calendário 2001 sem tributo devido a pagar ou a receber:

34. Não bastasse isso, consta nas DCTFs que a compensação teria sido realizada com saldo negativo apurado em 31/12/2011, conforme pode ser visto nos extratos das DCTFs juntados aos autos. Contudo, conforme tela abaixo copiada do sistema IRPJ da Receita Federal, na Ficha 12A da DIPJ referente ao AC 2001 o contribuinte não apurou saldo negativo.

___ IRPJ, IRPJCONS, CONSULTA (CONSULTA DECLARACOES IRPJ)	
17/07/2019 16:20 CONSULTA DECLARACAO - DIPJ/2002	USUARIO: LUCIANO
CNPJ: 19.167.683/0001-02 L.REAL AC - 2001 RF- 06 DECL.- 0041686 DV - 06	PAG: 02 / 02
FICHA 12A - CALCULO DO IR SOBRE O LUCRO REAL - PJ GERAL/CORRETORA	
	APURACAO ANUAL VALOR
11. (-)REDUCAO POR REINVESTIMENTO	0,00
12. (-)IMP. PAGO NO EXTER.S/LUC.,REND.E GANHOS DE CAP.	0,00
13. (-)IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	73.416,81
14. (-)IMP. DE RENDA RETIDO NA FONTE POR ORGAO PUBLICO	0,00
15. (-)IMPOSTO PG INCID.SOBRE GANHOS NO MERC.DE REN.VAR.	3.813,90
16. (-)IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA	138.206,52
17. (-)PARCEL.FORMALIZADO DE IR SOBRE BASE CALC.ESTIMADA	0,00
18.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	0,00
19.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
20.I.R. S/ DIF. ENTRE O CUSTO ORCADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
21.I.R. POSTERGADO DE PERIODOS DE APURACAO ANTERIORES	0,00

E isto claramente significa que a própria empresa declara em DIPJ que não apurou saldo negativo de IRPJ

Na e-fls. 240, a recorrente apresenta uma tabela demonstrando a origem e composição deste crédito de R\$ 63.186,88.

No extrato da DIPJ de e-fls. 159 encontramos os valores de IRRF (R\$ 73.416,81), IRRF de rendimentos financeiros (R\$ 3.813,90) e pagamentos de estimativas (R\$ 138.206,52):

IRRF	R\$ 73.416,61
IRRF rend. Financeiro	R\$ 3.813,90
estimativas	R\$ 138.206,52
soma	R\$ 215.437,03

Na e-fls. 181 apresenta uma tabela demonstrando o que entende ser a apuração do IRPJ de 2001 e 2002 que demonstra que o valor de IRPJ devido é de R\$ 215.437,03:

Descrição	2001	2002
Saldo anterior IRPJ a recuperar	184.129,80	63.186,88
Pagamentos IRPJ com DARF	0,00	67.868,68
Imposto a recuperar - Retido na Fonte	77.230,71	73.617,42
Juros Selic IRPJ a recuperar	17.263,60	6.738,16
TOTAL DOS CRÉDITOS	278.624,11	211.411,14
Provisão IRPJ do ano	(215.437,23)	(172.377,21)
SALDO FINAL DO ANO A COMPENSAR	63.186,88	39.033,92

E sendo o valor de IRPJ é igual às antecipações do devido, o valor a pagar é igual a zero (R\$ 215.437,03 - R\$ 215.437,03 = 0). Logo, não houve apuração de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 2001, conforme atesta a DIPJ transmitida pela recorrente.

Sobre isto, a recorrente apresente o seguinte argumento (grifei):

O r. acórdão alega no ponto 34 que o contribuinte não apurou o saldo negativo no valor de R\$39.033,92 na ficha 12A da DIPJ referente ao ano calendário 2001. Alegação equivocada, uma vez que a DIPJ da época não demonstrava o saldo negativo do imposto a pagar, limitando o valor da compensação ao valor do imposto devido.

Não está claro o que pretendeu a recorrente comunicar com este parágrafo. Se afirmou que o modelo de DIPJ vigente na época (2001/2002) não estava apto a demonstrar o saldo negativo, então mostra-se que a recorrente está equivocada neste ponto, pois o saldo negativo da apuração, quando apurado, seria representado apenas por um o valor negativo na linha 18 da ficha 12A da DIPJ. Como o valor das antecipações do devido foi igual ao IRPJ apurado, a linha 18 está com valor igual a zero.

Mas pelo que é possível perceber tanto pelas alegações quanto as tabelas e demonstrativos juntados é que a recorrente entende que o montante de R\$ 63.186,88 seria constituído pelo acúmulo de pagamentos de estimativas recolhidas mensalmente ao longo dos anos. Ou seja, cada estimativa de IRPJ paga seria contabilizada como um crédito a recuperar. E este “crédito” foi apurado no valor de R\$ 63.186,88 em 31/12/200, à despeito do fato de que nesta mesma data não foi apurado IRPJ a restituir (saldo negativo de IRPJ).

Trata-se de equívoco comum nos processos analisados por esta turma extraordinária. Ocorre que os recolhimentos de estimativas constituem-se apenas no adimplemento de uma obrigação tributária, não significando nenhum crédito. Conforme já explicado acima, ocorre o saldo negativo de IRPJ quando o valor das antecipações supera o tributo devido, o que estava prescrito na redação original do artigo 6º da lei 9.430/1996:

Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no § 2º;

II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, **se negativo, assegurada a alternativa de requerer**, após a entrega da declaração de rendimentos, **a restituição do montante pago a maior**.

E o artigo 2º referido:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o [art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#), sobre a receita bruta definida pela [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos [§§ 1º e 2º do art. 29](#) e nos [arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no [§ 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#);

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Portanto, a pessoa jurídica apura o IRPJ devido e deduz incentivos fiscais, IRRF e o IRPJ pago mensalmente (art. 2º). Se o montante **pago** (IRRF e estimativas) for maior que o devido, restitui-se a diferença (art. 6º).

Demonstra-se claramente que o montante alegado pela recorrente de R\$ 63.186,88 não se constitui em saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2001, motivo pelo qual, voto pelo não reconhecimento do crédito pleiteado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reformar o acórdão recorrido exclusivamente para reconhecer homologado por decurso de prazo a DCOMP 17012.04321.061006.1.7.02-3908.

É como voto.

Rafael Zedral – relator